



Os critérios de avaliação não prejudicam uma apreciação geral de cada pergunta e global, da prova.

Grupo I	<p>1. Além de encontrar o modo da partilha da herança, esboçando o respetivo ‘mapa da partilha’, a(o) estudante deverá explicitar o raciocínio jurídico sucessório desenvolvido apontando a razão e o fundamento legal da distribuição da herança, com acréscimo de todas as informações pertinentes à compreensão do tratamento legal dado ao caso.</p> <p>2. Além disso, integrará a avaliação, a exposição atenta de todas as informações circundantes e que são pertinentes ao esclarecimento dos institutos sucessórios envolvidos e circundantes ao caso enunciado, com indicação do dispositivo legal que subsidiou a resposta.</p>	
Pergunta 1		5 valores
	<ol style="list-style-type: none"> 1. Âmbito/Enquadramento na matéria; 2. Abertura da Sucessão, art. 2031.º; 3. Identificar os herdeiros que sobrevivem a J; 4. Identificar as modalidades/espécies de vocação 5. São os seus sucessíveis prioritários, todos na 1ª classe sucessória (“cônjuge e descendentes” – art- 2114.º, n.º 1, al. a) B, C, D, E e F; 6. Os outros descendentes de A, o seu neto G e H, em obediência à regra da preferência de grau (2135.º): os parentes de graus mais próximo preferem e afastam os de grau mais afastado; 7. Aos sucessíveis prioritários (legitimários, 2157.º) cabe a legítima/quota indisponível (2156.º) de valor de 2/3 da herança (2159.º, n.º 1); 8. A deixa testamentária a favor de I constitui uma liberalidade inoficiosa – ofende a legítima (2168.º); 9. Pode ser reduzida a requerimento dos herdeiros (2178.º e 2169.º), no caso para 1/3; 10. A partilha entre o cônjuge e descendentes, em caso de concurso, faz-se por cabeça (2139.º, n.º 1, 1º parte), cabendo, neste caso, 2/15 da herança a cada um; 11. Contudo, o 2139.º, n.º 1, 2º parte estabelece que a quota do cônjuge não pode ser inferior a uma quarta parte, tendo direito a 1/6 da herança; 12. O remanescente da legítima de ½ será dividida em partes iguais pelos filhos, cabendo a cada um 1/8; 13. Verifica-se que C repudia. No entanto, sobrevive-lhe G e N, seus filhos e, na sucessão legal (2039.º, 2042.º e 2043.º); 14. Acontece que N repudia, como tal existe um direito a acrescer (pese embora os arts. 2137.º, n.º 2, e 2301º do Código Civil não forneçam uma noção do direito de acrescer, ele poderá ser definido como o direito do sucessível, chamado simultaneamente com outros, de adquirir o objeto sucessório que outro dos sucessíveis não pôde ou não quis aceitar, sempre que se verifiquem um conjunto de pressupostos) para G na medida do 2307.º; 15. Verifica-se que F faleceu sem aceitar ou repudiar: o direito de suceder transmite-se aos seus herdeiros (neste caso H, 2058.º, n.º 1). 16. A transmissão só se verifica se os H aceitar a herança do falecido (artigo 2058º, n.º 2); 17. Uma vez reduzida a liberalidade inoficiosa, significa que I ao aceitar a herança teria o dever de conservar os bens e, por morte, os fazer reverter para J (substituição fideicomissária – 2286.º); 18. Verifica-se que J, fideicomissário, é pré-falecido e que I, fiduciária, repudia a herança. Ambos deixam descendentes; 19. Perante o repúdio de I, se J tivesse sobrevivido, convertia-se a substituição de fideicomissário em direta, devolvendo-se os bens a favor do fideicomissário (2293.º, n.º 3). No entanto, J não sobrevive a A, nem a I; 	

	<p>20. Assim a substituição fideicomissária fica sem efeito e a titularidade dos bens considera-se adquirida definitivamente pelo fiduciário (2293.º, n.º 2).</p> <p>21. Uma vez que I repudia será representada pelo seu descendente L que receberá 1/3 da herança;</p> <p>22. Em resumo: L recebe 1/3; o G, D, E, e H recebem 1/8 e B recebe 1/6.</p>	
Pergunta 2		5 valores
Alínea a)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Âmbito/Enquadramento na matéria; 2. Abertura da Sucessão, art. 2031.º; 3. Identificar os herdeiros que sobrevivem a J; 4. Identificar as modalidades/espécies de vocação 5. Identificar os seus herdeiros prioritários enquanto legitimários (Título de vocação legitimária); 6. Cálculo da Legítima: O que é, quanto é, fundamento (arts. 2156.º, 2157.º, 2159.º, 2162.º, 2136.º, 2139.º); 7. Referir que a doação é relevante para o cálculo da legítima; 8. A deixa testamentária de 1/3 da herança não é inoficiosa, porquanto não ofende a legítima dos legitimários (2168.º); 9. A doação de 100 UC está sujeita à colação; 10. explicar o regime da Colação (restituição dos bens doados à herança pelos legitimários que pretendam concorrer à sucessão (2104.º). É necessário que o autor da sucessão tenha realizado uma liberalidade a favor de um legitimário, que esse legitimário pretenda entrar na sucessão e que haja necessidade de igualação das quotas dos legitimários; 11. Se R não restituísse à massa de bens, ficaria beneficiado em relação aos seus irmãos; 12. Se fosse essa a intenção da doação J poderia declarar a sua intenção, uma vez que a colação é supletiva (2113.º); 13. Modo de fazer a colação: restituição dos bens à massa hereditária ou por imputação dos bens doados na quota hereditária (2108.º). 14. Em resumo: a C, R e B pertencerá um valor de 2/3, 200 UC a cada um; a M (1/3) caberá 300 UC. 	
Alínea b)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Caso R repudie a sucessão, não haverá direito a representação pois não existem descendentes que o representem (2042.º); 2. Repudiando, não haverá colação, logo não tem de restituir a doação para efeitos de igualação entre legitimários; 3. A liberalidade que beneficiou é imputada na quota indisponível, ou seja, na porção (ideal) legítima de que R beneficiaria se concorresse como legitimário à sucessão; 4. Não ficaria assim afetado o sucessor testamentário (2114.º, n.º 2) <p>Em resumo: R receberia 100 UC; C e B receberiam 250 UC; M receberia 300 UC.</p>	
Pergunta 3		4 valores
	<ol style="list-style-type: none"> 1. Âmbito/Enquadramento na matéria; 2. Abertura da Sucessão, art. 2031.º; 3. Identificar os herdeiros que sobrevivem a J; 4. Identificar as modalidades/espécies de vocação 5. Identificar o seu herdeiro prioritário enquanto legitimário (Título de vocação legitimária); 6. Quanto ao cônjuge – art. 2133.º n.º3 – embora, a separação judicial de pessoas e bens, não provoca rutura da relação conjugal, afeta as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges. O legislador optou que esta separação implica, para o cônjuge, a perda dos seus direitos sucessórios relativamente à herança do falecido. 	

	<p>7. Sendo chamados apenas os descendentes do autor da sucessão. Assim, será de metade da herança – art. 2159.º, n. 2</p> <p>8. No cálculo da herança para efeitos da quota legítima – art. 2162.º – deve proceder-se à reunião fictícia do <i>donatum</i> ao <i>relictum</i>.</p> <p>9. O valor da herança corresponderá a 60.000,00euros.</p> <p>10. A quota indisponível, destinada a B, será de 30.000,00euros.</p>	
Grupo II		
Pergunta 1	<p>1. Âmbito/Enquadramento da matéria;</p> <p>2. A morte é o pressuposto da sucessão, é a causa do fenómeno sucessório (2024º-2031º), Para haver vocação é necessário a morte. Mas quando falamos em pressupostos da vocação referimo-nos às condições que devem verificar-se para alguém ser chamado à sucessão de outrem.</p> <p>3. No direito português, para que alguém adquira bens por via sucessória (heranças ou legados) tem, como regra geral, de ser previamente chamado para dizer se pretende ou não aceitar a sucessão, só existindo um caso em que a aquisição da qualidade de herdeiro se processa sem necessidade de aceitação: é o caso em que o Estado concorre como herdeiro legítimo, na falta de outros herdeiros.</p> <p>4. A vocação ou chamamento é assim a atribuição do direito de suceder que é precisamente o direito de aceitar ou repudiar uma herança ou legado.</p> <p>5. Pressupostos da vocação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A existência do chamado, que decorre implicitamente do artigo 2032º e 2033º, significa que o sucessível deve sobreviver ao autor da sucessão e deve ter personalidade jurídica (questão dos nascituros e conceturos: de acordo com o artigo 66.º do CC, a personalidade jurídica das pessoas singulares, por isso, a suscetibilidade de direitos e obrigações, adquire-se no momento do nascimento completo e com vida;); • A titularidade da designação prevalente quer dizer que só são chamados como sucessíveis os designados que gozem de prioridade na hierarquia dos sucessíveis. (2032º); • A capacidade sucessória é uma noção típica do Direito das Sucessões, que podemos definir como a idoneidade para ser destinatário de uma vocação sucessória (não se relaciona com a capacidade jurídica, pelo que aqueles que sofrem de incapacidade de exercício, como os menores, não carecem de capacidade sucessória). Segundo o artigo 2033.º/2/a) do Código Civil (CC), na sucessão testamentária, além do Estado e de todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, tem ainda capacidade sucessória os nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão. 	5 valores